# *Acórdão*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO : 0000530-88.2015.815.0000 – Capital**
**RELATORA : Desa Maria de Fatima Moraes Bezerra Cavalcanti**
AGRAVANTE : Jadla de Medeiros Souza
ADVOGADO : Davi Leite Paiva
AGRAVADO : Edson de Mello Silva
ADVOGADO : Marizete Batista Martins

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE LIMINAR - DEFERIMENTO DA CONCESSÃO DE GUARDA PROVISÓRIA AO PAI DA CRIANÇA – INDIGNAÇÃO - REQUERIMENTO DA GUARDA PARA A TIA MATERNA DO INFANTE - PRESENÇA DOS REQUISTOS ESTIPULADOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Para a concessão da antecipação de tutela devem concorrer três requisitos, quais sejam, a verossimilhança em que se assenta o pedido na exordial, a existência de prova inequívoca e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do autor caso não seja reconhecido na decisão de mérito.

- À míngua de elementos fáticos e jurídicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão judicial atacada, o desprovimento do agravo é medida que se impõe.

**Vistos,** relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar interposto por **Jadla de Medeiros Souza** contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Família da Capital ( fls.37/39), que nos autos da Ação de Guarda com pedido de liminar ajuizada pelo agravado **Edson de Melo Silva,** CONCEDEU A LIMINAR REQUERIDA, para conferir a guarda do menor **Kaue Ryan Medeiros de Mello Silva**, ao autor durante o decorrer do processo de conhecimento.

Da cópia da Ação de Guarda trazida à baila, constata-se que o menor Kaue encontra-se no Abrigo Jesus de Nazaré, medida esta tomada pelo Conselho Tutelar em face de denúncia proposta pelo genitor, que apresentou um vídeo caseiro no aparelho celular, onde o menino brincava com arma de fogo verdadeira, sob a companhia e incentivo da genitora.

A recorrente pugna pela antecipação da pretensão recursal para que seja determinada a imediata concessão da GUARDA PROVISÓRIA à tia materna do menor, a Sra Jaciane Medeiros Sousa da Silva.

Requer por fim, o provimento do agravo, para que seja reformada a medida antecipatória concedida em primeiro grau, e ainda, que a guarda do menor seja transferida para a tia materna.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 46/47).

Informações ofertadas pelo Juízo da 6ª Vara de Família da Comarca da Capital.

Às fls. 55/57, contrarrazões ofertadas pelo agravado.

O Ministério Público ofertou parecer, opinando pelo desprovimento do agravo de instrumento, para a manutenção da decisão.

É o relatório.

O presente recurso não merece ser provido.

A agravante insurgiu-se contra a decisão interlocutória que conferiu a guarda do menor Kaue Ryan Medeiros de Mello Silva ao autor/agravado, pai da criança, durante o decorrer do processo de conhecimento.

Insta esclarecer que a Ação de Guarda com pedido de Liminar tem como supedâneo o fato de o menor Kaue encontrar-se no Abrigo Jesus de Nazaré, medida esta tomada pelo Conselho Tutelar, em face de denúncia proposta pelo genitor, que apresentou um vídeo caseiro no aparelho celular, onde o menino brincava com arma de fogo verdadeira, sob a companhia e incentivo da genitora.

O juiz *a quo*, em sua decisão recorrida, afirmou, diante dos fatos e provas apresentados, restar-se convicto quanto à guarda provisória do filho do casal ao pai, pois trata-se de medida mais ajustada aos interesses da criança.

A agravante em suas razões, aduz que o pai da criança não teria condições de ter a guarda do menor Kaue, com base no relatório proferido pelo

Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, que considerou, naquele momento, a casa do pai imprópria para receber mais uma criança, por se tratar de um espaço pequeno sem conforto adequado, haja vista o número de pessoas que lá habitam – cinco compontentes -, bem como, as insatisfatórias condições de higiene, fatos estes que comprometeriam o desenvolviemento adequado da criança.

Assim, a recorrente, ainda em suas alegações, aduz que a tia materna, Jaciane Medeiros Souza da Silva tem ótimas condições financeiras, lar aconchegante, limpo, espaçoso, família estrutrurada, demonstrando, através de declaração expressa, disposição para cuidar do sobrinho/menor. Desta feita, requer a concessão da GUARDA PROVISÓRIA do menor em favor da Sra. Jaciane Medeiros Souza da Silva.

O magistrado *a quo* em sua decisão concedeu a liminar requerida, conferindo a guarda do menor Kauê Ryan Medeiros de Melo Silva ao agravado/autor, considerando que naquele momento, estava convicto de que tal decisão seria a medida mais ajustada aos interesses da criança.

Relatou o julgador, não ser solução adequada para criança, ser colocada em instituição de acolhimento, uma vez que tem pai vivo e, diante dos fatos constatados pelo Setor Psicossocial, não há risco de dano para o seu bem-estar em permanecer sob os cuidados do genitor, que lhe concederia um seio familiar em convivência com os outros irmãos.

As razões trazidas pela agravante não se mostram suficientes para modificar a decisão recorrida, inclusive os relatos provenientes do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente não trazem nenhum fato desabonador ao pai da criança, nem tampouco, nenhuma situação que desqualifique o lar paterno, para ser, provisoriamente, até a decisão final da Ação de Guarda, o seio familiar da criança.

Vejamos o que dispõe o artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

> Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Cumpre ressaltar que o âmbito da análise recursal conferido à instância *ad quem*, nas hipóteses de agravo de instrumento em sede de tutela antecipatória, restringe-se, tão somente, à aferição dos pressupostos elencados no art. 273, do Código de Processo Civil.

Sendo a concessão da tutela antecipatória de caráter excepcional, entendo que o seu deferimento exige a prova indubitável, o que é o caso dos autos. Indubitável porque, o senso de justiça caminhou ao lado da prudência de uma decisão, que entende que um lar não repousa seu alicerce nos aspectos econômicos, mas na fraternidade e no amor, muitas vezes presentes numa tapera e ausentes em palácio de cristal.

E no que diz respeito à reversibilidade, vejamos a lição do eminente doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

> "Com a aplicação desse instituto adianta-se a medida satisfativa, mas preserva-se o direito do réu à reversão do provimento, caso a final seja ele, e não autor, o vitorioso no julgamento definitivo da lide"

O cerne do presente recurso versa sobre o deferimento do pedido de tutela antecipada referente à concessão da guarda do menor Kauê ao agravado, pelo julgador primevo, por entender presentes os requisitos autorizadores de seu deferimento.

Com efeito, a disciplina trazida pelo art. 273 do CPC define como pressupostos essenciais à concessão de qualquer espécie de tutela antecipada: a existência de verossimilhança das afirmações em que se assenta o pedido na exordial e a prova inequívoca.

Da análise dos autos entendo ser viável, por ora, a manutenção do deferimento da tutela antecipada, concedendo a guarda da criança ao pai, porquanto os elementos trazidos até o momento são suficientes para se vislumbrar a verossimilhança das afirmações em que se assenta a pretensão inaugural, haja vista as razões e provas trazidas aos autos.

Sobre a necessidade de comprovação dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, para o deferimento da antecipação de tutela de tal natureza, vejamos os recentes julgados:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DE VALORES TIDOS COMO INCONTROVERSOS. ABSTENÇÃO/EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. NEGADO PROVIMENTO. Para se admitir a tutela antecipada (art. 273 do CPC), é mister que se proceda à avaliação dos interesses em conflito, atentando-se para os critérios de cautela e prudência recomendáveis e para os indícios seguros de verossimilhança do direito alegado, tornando-se, ainda, imprescindível que estejam presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. O depósito judicial de parcelas contratuais em ação de revisão de contrato só pode ser aceito se houver demonstração efetiva de cobrança indevida, não bastando alegações em dissonância com a Lei e a jurisprudência. A garantia que se exige para a discussão judicial do débito, ou seja, caução ou consignação em pagamento, deve ser em relação ao valor integral que está sendo discutido, e não parte dele, como pretende a parte. Somente se concede tutela antecipada para cancelar a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, quando presentes concomitantemente as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio

> do magistrado. A teor do enunciado da Súmula nº. 380 do Superior Tribunal de Justiça, "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". V. V. Estando a dívida em discussão em juízo, restam presentes os requisitos que autorizam a tutela antecipada requerida, para abstenção de inclusão ou exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito. O depósito em juízo do valor que o autor entende ser incontroverso é medida que em nada prejudica ao credor, que, no caso dos autos, poderá requerer o levantamento dos depósitos efetuados." (TJMG; AGIN 7389886-88.2009.8.13.0024; Belo Horizonte; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Rogério Medeiros; Julg. 06/10/2010; DJEMG 12/11/2010)
>
> "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. ART. 273, DO CPC. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora determina a manutenção do decisum indeferitório do pedido de antecipação de tutela. Agravo de instrumento desprovido, em decisão monocrática. "(Agravo de Instrumento Nº 70035154558, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 22/04/2010)

Logo, diante da presença dos requisitos do art. 273 do CPC e à míngua de elementos fáticos e jurídicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão de 1.º grau, o desprovimento do agravo de instrumento é medida que se impõe.

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Exmª. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 01 de setembro de 2015.

**Desa** Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
**RELATORA**

G2